



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906833/2006-61
Recurso nº 509.353 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.341 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CSLL. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Devem ser analisadas em conjunto todas as compensações baseadas em Darfs que compuseram o saldo negativo de CSLL de um dado ano-calendário, pois o valor total a ser compensado é limitado pelo valor do saldo negativo do citado período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias, que fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Viviane Vida Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Declaração de voto.

EDITADO EM: 11/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias. Declarou-se impedido o julgador Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 132-133):

Em 15.09.2003, a Telemar Norte Leste S.A. formalizou pedido de restituição e compensação, por meio da transmissão do PER/DCOMP (PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) de fls. 03/07, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditorio de R\$ 1.105.573,77 e de compensá-la com débito de Cofins, relativo a agosto de 2003.

De acordo com o pedido, com a DIPJ de fls. 42/46 e com a DCTF de fls. 40/41, o crédito pleiteado tem origem no pagamento de R\$ 1.341.981,31 efetuado por darf por sua sucedida (Telecomunicações do Piauí S.A. — CNPJ 06.847.87510001-00) em 31.10.2000, para quitar o débito da estimativa de CSLL do mês de setembro de 2000 de R\$ 236.407,54.

Em 10.09.2008, foi emitido Despacho Decisório de fl. 65, pela Derat -RJ, indeferindo o pleito, com base no Parecer Conclusivo nº 172/2008 (fls. 59/64).

Segundo consta do Parecer Conclusivo, o indeferimento deu-se pelos seguintes motivos:

- Foi efetuada diligência com o fim de verificar a base de cálculo da CSLL referente a setembro de 2000;*
- O relatório da diligência evidenciou a impossibilidade de apuração do efetivo valor da base de cálculo da CSLL, por falta de condição documental mínima para realização;*
- Os extratos dos sistemas informatizados da RFB atestam que o darf de 1.341.981,31 foi utilizado para quitar o débito declarado da estimativa de CSLL setembro de 2000 de 236.407,54, tendo restado, a principio, o saldo disponível de 1.105.573,77;*
- A fim de verificar se o pagamento já foi utilizado como dedução da contribuição no ajuste anual de 2000, foram considerados os*

valores retidos pelas fontes pagadoras e os efetivos recolhimentos de estimativas, inclusive a que aqui se discute, e chegou-se a um saldo negativo de 946.045,09;

- *Desse saldo negativo, foram utilizados pelo interessado 685.163,72 para compensar débito de CSLL de janeiro de 2001, conforme DCTF e demonstrativo de fls. 57/58, restando um saldo negativo não utilizado de R\$ 260.881,37; e*

- *Esse saldo negativo já foi reconhecido para compensações pleiteadas pelo interessado, nos valores de 2.258,69, 541,99 e 258.080,69, respectivamente, nos processos administrativos nº 10768.906830/2006-28, 10768.906831/2006-72 e 10768.906832/2006-*

Cientificado do Despacho Decisório da Derat — RJ em 11.09.2008 (fl. 69), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72/81, em 13.10.2008, alegando, em síntese, que:

a) A presente manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos que foram objeto da compensação;

b) O darf em questão teve apenas a parcela de 236.407,54 vinculada ao débito de CSLL — estimativa de setembro de 2000, restando saldo disponível de 1.105.573,77;

c) Traz aos autos a DCTF retificadora recebida em 04.10.2004 que demonstra a certeza e a liquidez do crédito;

d) A simples análise da DCTF retificadora mostra o crédito de 1.105.573,77;

e) E nem se diga que a retificação da DCTF deu-se de forma intempestiva por ser apresentada após a Dcomp;

f) A compensação foi feita dentro do prazo legal de cinco anos;

g) Precluiu o direito de o Fisco refazer a base de cálculo da CSLL ou o saldo negativo apurados em 2000, por força do artigo 150 do CTN, uma vez que passaram mais de cinco anos; e

h) Protesta pela produção de prova pericial contábil, para demonstrar o crédito compensado.

A 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, não homologou a compensação declarada pela contribuinte, por meio do Acórdão nº 12-26.690, assim ementado (v. fls. 131):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se

na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

Intimada desse Acórdão em 17/04/2009 (fls. 137), a contribuinte apresentou em 19/05/2009 o Recurso Voluntário de fls. 140-148, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Existência do crédito passível de compensação

A Recorrente, assim como já fizera na fase impugnatória, defende a existência do crédito por ela utilizado para fins de compensação.

Vale dizer que o Parecer Conclusivo nº 172/2008 da Derat RJ, fls. 101-106, efetivamente reconheceu a existência **parcial** do aludido crédito, mas ao mesmo tempo reconheceu que o referido crédito já foi integralmente utilizado em outras compensações, anteriormente declaradas pela contribuinte.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho do aludido Parecer Conclusivo, fls. 103-106:

Os extratos às folhas 38 e 39 revelam que o DARF no valor de R\$ 1.341.981,31, informado (folha 05) como origem do crédito no valor de R\$ 1.105.573,77 (folha 07), está vinculado ao pagamento do débito de CSLL de setembro/2000 informado na DCTF ativa (folhas 40 e 41), no montante total de R\$ 236.407,54, tendo restado, a princípio, saldo disponível no valor de R\$ 1.105.573,77.

Contudo, por se tratar de crédito referente a pagamento de estimativa mensal de CSLL (código 2484), deve-se verificar se o pagamento foi utilizado como dedução no cálculo da CSLL a pagar, por ocasião do ajuste anual, constante da ficha 17 da DIPJ 2001 ativa, linha 41, 38, à folha 46, na qual constam as seguintes informações:

DIPJ 2000 - Ficha 17

34. Base de Cálculo da CSLL	26.312.241,77
36. CSLL Total	2.427.208,19
Deduções	
38 CSLL Mensal paga por Estimativa	3.046.982,47
39. CSLL a Pagar	-619.774,28

O Manual DIPJ 2001 instrui o preenchimento da linha 38 (CSLL Mensal paga por Estimativa) da seguinte forma:

Linha 17/38 — CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual.

Somente poderão ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior do indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF. (...) (grifou-se)

O extrato .à folha 47 informa pagamentos de estimativa mensal de CSLL (código 2484) referentes aos períodos de apuração do ano-calendário 2000 no valor total de R\$ 3.356.295,73.

O extrato da DCTF ativa relativa ao ano-calendário 2000 (folhas 40 e 41) não informa valores de compensação.

A DIPJ ativa relativa ao mesmo ano-calendário (folhas 42 a 46) informa CSLL retida na fonte por órgão público num valor total de R\$ 25.045,18. No entanto, a dedução de CSLL retida por órgão público, no ano-calendário 2000, deve obedecer aos percentuais determinados pela Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 1997. O extrato de DIRF à folha 48 mostra que a detentora do crédito alegado teve, ao longo do ano-calendário 2000, retenções em pagamentos por órgãos públicos de produtos e serviços, códigos 6147 e 6190, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.022,69 e R\$ 138.024,96. Pelo anexo I da referida Instrução Normativa, partindo destes valores, as retenções de CSLL correspondentes seriam o resultado da divisão de tais valores pelos fatores, respectivamente, 4,85 e 8,45, resultando nos montantes de R\$ 623,24 e R\$ 16.334,31, num total de R\$ 16.957,55, valor que será considerado para o cálculo do crédito em questão.

Desta forma, o valor máximo que o contribuinte poderia ter informado a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa (linha 38, ficha 17 da DIPJ 2001) seria de R\$ 3.373.253,28, conforme demonstrativo abaixo:

Valores de estimativa efetivamente pagos - Ano-calendário 2000

	Pagamentos c/ DARF	Compensações	CSLL retida por órgão público	Total
jan	174.518,60	0,00	0,00	174.518,60
fev	384.781,67	0,00	0,00	384.781,67
mar	223.360,36	0,00	0,00	223.360,36
abr	118.711,62	0,00	0,00	118.711,62
mai	591.302,63	0,00	0,00	591.302,63
jun	10,00	0,00	0,00	10,00
jul	305.823,09	0,00	0,00	305.823,09
ago	10,00	0,00	0,00	10,00
set	1.341.981,31	0,00	0,00	1.341.981,31
out	215.396,45	0,00	0,00	215.396,45
nov	0,00	0,00	0,00	0,00
dez	0,00	0,00	16.957,55	16.957,55
	3.356.295,73	0,00	16.957,55	3.373.253,28

Com base no valor de estimativas efetivamente pagas apurado acima, refaz-se a seguir o cálculo de apuração da CSLL a pagar da ficha 17 da DIPJ 2001:

34. Base de Cálculo da CSLL	26.312.241,77
36. CSLL Total	2.427.208,19
Deduções	
38 CSLL Mensal paga por Estimativa	3.373.253,28
39. CSLL a Pagar	-946.045,09

Os extratos às folhas 56 e 57 mostram que o débito de CSLL de janeiro de 2001, informado na DCTF ativa no valor de R\$ 692.015,36, foi extinto por meio de compensação de débito no valor de R\$ 692.015,36, tendo como crédito saldo negativo do anos calendário 2000. Conforme informa o Demonstrativo Analítico de Compensação à folha 58, o valor de tal crédito utilizado como saldo negativo do ano-calendário 2000 corresponde a R\$ 685.163,72.

Desta forma, o valor de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de CSLL (código 2484) relativos a períodos de apuração do ano-calendário 2000 que não foi utilizado como saldo negativo daquele ano-calendário foi de R\$ 260.881,37. Este é o montante de crédito disponível para todas as compensações lastreadas com DARFs de código 2484 relativos aos períodos de apuração do ano-calendário 2000, conforme demonstrativo a seguir:

CSLL - Ano calendário 2000

Saldo negativo recalculado	916.045,09
(-) Saldo negativo utilizado	685.163,72
(=) Saldo negativo não utilizado	260.881,37

Os extratos às folhas 49 a 55 correspondem a consulta que demonstra que, até o presente momento, a interessada não apresentou outras Dcomp lastreadas no crédito alegado no presente processo, mas apresentou outras Dcomp lastreadas em outros DARF recolhidos a título de pagamento de estimativas de CSLL relativos ao ano-calendário 2000. Todas estas Dcomp, inclusive a que aqui se analisa, terão direito creditório reconhecido no limite total de R\$ 260.881,37, conforme tabela a seguir:

Dcomps lastreadas em pagamentos indevidos ou a maior do ano-calendário 2000 - CSLL***Telecomunicações do Piauí S. A.***

<i>PER/Dcomp</i>	<i>Processo</i>	<i>PA</i>	<i>Créd. pleit. (R\$)</i>	<i>Créd. a rec. (R\$)</i>
37949.02394.150903.1.3.04-5129	10768.906830/2006-28	fev/00	2.258,69	2.258,69
42703.79439.150903.1.3.04-9598	10768.906831/2006-72	mar/00	541,99	541,99
01199.05233.150903.1.3.04-1283	10768.906832/2006-17	mai/00	352.326,64	258.080,69
16733.59937.150903.13.04-4570	10768.906833/2006-61	set/00	1.105.573,77	0,00
40376.14529.150903.1.3.04-0090	10768.906802/2006-19	out/00	81.984,31	0,00
Total				260.881,37

Como facilmente se percebe, o crédito compensável em nome da contribuinte, referente ao ano-calendário de 1999 foi parcialmente utilizado para compensar a CSLL de janeiro de 2001. O saldo remanescente, no valor de R\$ 260.881,37, foi utilizado para realizar as compensações objeto dos processos administrativos 10768.906830/2006-28, 10768.906.831/2006-72 e 10768.906832/2006-17.

Consequentemente, agiu corretamente o colegiado julgador recorrido, que não homologou a compensação objeto do presente processo administrativo (nº 10768.906833/2006-61), tendo em vista a inexistência de crédito remanescente.

Decadência do direito do Fisco refazer a apuração do saldo negativo da CSLL de 1999

Repetindo o que já fizera na fase impugnatória, a contribuinte, ora Recorrente, alegou que o crédito utilizado na presente compensação refere-se a período em relação ao qual o Fisco já teria homologado tacitamente os recolhimentos geradores do crédito.

Assim, no entender da Recorrente, o Fisco não poderia fazer nova apuração do saldo negativo apurado, cuja existência gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco.

Mais uma vez, não assiste razão à Recorrente.

Na verdade, a Recorrente confunde o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento com a obrigação do Fisco de verificar a certeza e a liquidez do crédito declarado pelo contribuinte, para fins de compensação.

Como é amplamente sabido, a atividade de lançamento é limitada pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, seja na forma do art. 150, § 4º, seja de acordo com o art. 173, I, ambos do CTN.

No entanto, há que se observar que no caso presente não houve nenhum lançamento, ato administrativo tributário passível de ser alcançado pela decadência.

O que houve, sim, foi a devida verificação da certeza e da liquidez de existência de crédito alegado por contribuintes.

Em relação a esta atividade (verificação da certeza e liquidez do crédito), a restrição temporal ao poder de investigação do Fisco é a que consta do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, qual seja, cinco anos contados da formulação do pedido pelo contribuinte.

Vale dizer que o art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda determina que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Em síntese: o Fisco tem o dever de verificar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Para tanto, a autoridade administrativa pode e deve investigar a origem do alegado crédito, ainda que passados mais de cinco anos do fato gerador desse crédito.

O prazo para que se efetue esta verificação também é quinquenal, mas o seu termo inicial não é a data de ocorrência do fato gerador do crédito, mas sim a data de apresentação da Declaração de Compensação. Na hipótese de apresentação de Declaração Retificadora, a contagem do aludido prazo deve reiniciar, por imperativos lógicos e jurídicos (analisados no item anterior do presente voto).

No caso em análise, concluo que não havia impedimento para o fisco analisar as declarações em que o interessado disse ter-se formado o crédito alegado, tendo em vista que o objetivo da verificação era apenas constatar a certeza e a liquidez do direito creditório.

Essa é a exata inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que disciplina o instituto da restituição e da compensação de tributos federais. A única limitação temporal que consta deste diploma legal, está em seu § 5º, o qual determina que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".

No presente caso, este prazo não chegou a ser atingido, posto que a declaração de compensação foi apresentado em 15/09/2003 e a decisão da Derat (RJ) foi cientificada à contribuinte em 11/09/2008.

Validade da DCTF retificadora

Em relação a este tema, assim se pronunciou a Recorrente (fls 144, grifado):

E nem se alegue que a retificação da DCTF deu-se de forma intempestiva, pois posterior à transmissão da PER/DComp. Ainda que não levantada esta questão pela RFB, pelo menos não se trata de fato levado ao conhecimento do contribuinte, cabe a demonstração de que tal circunstância é irrelevante para o deslinde da questão.

Neste particular, a Recorrente tem razão em duas de suas afirmações: 1º) a apresentação da DCTF retificadora **não foi questionada** pela RFB; 2º) tal matéria é totalmente **irrelevante** para o deslinde da questão.

Para maior clareza, transcrevo o trecho do Acórdão recorrido, fls. 136, que analisou esta alegação da contribuinte:

Com relação à DCTF retificadora juntada à defesa, ela não afeta a presente discussão, pois é a mesma que já se encontrava nos autos (fls. 40/41), indica o mesmo débito de 236.407,54 e foi ela que embasou a apuração feita pela Derat/RJ, ou seja, a

Derat/RJ não fez crítica à retificação da DCTF que contribuiu para a negativa do pleito.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias.

Conforme se extrai do relatório, trata o presente processo de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999, com débito de COFINS, apurado em junho de 2003. Importante esclarecer que o pedido de compensação foi apresentado em 15/7/2003 e retificado em 29/10/2003.

No ano-calendário de 2008, a DERAT reconheceu parcialmente o direito creditório, indeferimento parte do pedido de compensação, sob o fundamento de que a contribuinte não incluiu, na apuração da base de cálculo da CSLL, despesas indedutíveis, despesas operacionais indedutíveis e provisão s/juros s/obras em andamento. Em consequência, o valor da CSLL devida seria distinto daquele informado pelo contribuinte quando da entrega de suas declarações. Ou seja, na análise do pedido de compensação, a autoridade fiscal recalculou a CSLL do ano-calendário de 1999, reapurando o saldo negativo da CSLL informado para compensação.

Alega a Recorrente que seria “inócua qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do saldo negativo apurado, cuja existência gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco”.

O voto vencedor, proferido pelo ilustre Conselheiro Relator foi no sentido de que “no caso presente não houve nenhum lançamento, ato administrativo tributário passível de ser alcançado pela decadência (...) O que houve, sim, foi a devida verificação da certeza e da liquidez de existência de crédito alegado por contribuintes (...) Em relação a esta atividade (verificação da certeza e liquidez do crédito), a restrição temporal ao poder de investigação do Fisco é a que consta do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/196, qual seja, cinco anos contados da formulação do pedido pelo contribuinte”.

Neste passo, sem arranhar o brilhantismo do ilustre Conselheiro, ousa dele discordar pelos seguintes fundamentos, os quais pretendo apresentar nesta declaração de voto.

Inicialmente, mister verificar que a compensação indeferida teve por fundamento alteração de direito creditório, correspondente a saldo negativo apurado, sem, contudo, existir lançamento de ofício hábil a suportar a alteração do saldo negativo constituído na respectiva DIPJ.

Conforme já me manifestei em outros casos semelhantes, entendo que, na análise do direito creditório, a fiscalização deve proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial, caso a alteração do direito creditório imponha procedimento de verificação fiscal e alteração via lançamento de ofício.

Por exemplo, não pode a fiscalização rever a apuração do IRPJ e da CSLL e o respectivo prejuízo fiscal e base negativa, em período decaído. Caso não esteja decaído, a fiscalização deve efetuar a revisão pela única via possível de ajuste do prejuízo fiscal, qual seja, o lançamento de ofício.

Isto porque, uma coisa é a verificação dos pagamentos ou outras formas de quitação efetuados anteriormente e que justificam a restituição pela via da compensação. Outra coisa é a revisão da própria apuração do tributo devido à época do pagamento indevido ou a maior. Ou seja, a revisão da própria apuração do saldo a restituir em nada se relaciona com o direito do fisco de averiguar a existência do pagamento ou quitação que justifica o saldo a restituir. Enquanto o fisco tem o dever de ofício de verificar este último, em relação à revisão da apuração do contribuinte, ele deve observar o prazo decadencial e, como qualquer revisão que implique em alteração de tributo declarado e/ou prejuízo e base de cálculo apurada, só poderá fazê-lo por meio de veículo necessário e suficiente à revisão do crédito tributário até então legalmente constituído pelo contribuinte, quer dizer, só pode fazer por meio do lançamento de ofício.

No presente caso, a d. fiscalização revisou a apuração do contribuinte ao alterar o seu saldo negativo da CSLL, em razão de supostas despesas indedutíveis consideradas pelo contribuinte na apuração desta. No entanto, não o alterou dentro do prazo decadencial e por meio do lançamento de ofício. Por esta razão, entendo que referida revisão não pode prevalecer.

Assim, quanto às despesas apontadas como indedutíveis, declaro meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso, uma vez que a fiscalização procedeu à nova apuração da CSLL, sem efetuar o correspondente lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias.